



Número: **0801280-72.2021.8.20.5120**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

Órgão julgador: **Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Luís Gomes**

Última distribuição : **13/12/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.100,00**

Assuntos: **Dirigente Sindical**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ANAILDA DE CARVALHO FONTES (AUTOR)		ISAAC ABRANTES FERNANDES CAVALCANTI (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE LUIS GOMES (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
78514 206	15/02/2022 16:01	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juizado Especial Cível da Comarca de Luís Gomes
SISTEMA CNJ (Processo Judicial Eletrônico - PJe) - <http://cms.tjrn.jus.br/pje/>
Rua José Fernandes de Queiroz e Sá, 214, Centro, LUÍS GOMES - RN - CEP: 59940-000

Processo n.º: 0801280-72.2021.8.20.5120

Parte autora: ANAILDA DE CARVALHO FONTES

Parte ré: MUNICIPIO DE LUIS GOMES

DECISÃO

Dispensado relatório.

DECIDO.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido liminar ajuizada por ANAILDA DE CARVALHO FONTES em desfavor do MUNICÍPIO DE LUIS GOMES, visando a manutenção do pagamento da remuneração da requerente, enquanto perdurar seu mandato de presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Luís Gomes, Major Sales e Paraná – SINDLUMP, mediante reconhecimento da inconstitucionalidade dos arts. 16, 24 e 26, §§1º e 2º, da Lei Municipal nº 517/2021.

Aduz que a Lei Municipal nº 517/2021 restringiu o direito a licença para exercício de mandato classista ao dispor que o afastamento do servidor daria sem o recebimento da respectiva remuneração, de duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, por uma única vez.

Pois bem. A concessão de tutela antecipada, em qualquer de suas modalidades (urgência ou evidência), é medida de exceção, cabível quando da concorrência dos requisitos elencados nos artigos 300 ou 311 do Novo Código de Processo Civil.

Nesse sentido, para a concessão da tutela de urgência exige-se os seguintes requisitos concomitantes, nos termos do art. 300 do CPC/2015: **a)** probabilidade do direito; **b)** perigo de dano **OU** o risco do resultado útil do processo; **c)** ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Outrossim, nos casos de tutela de urgência contra a Fazenda Pública, é preciso ainda não se enquadrar em um das hipóteses vedadas pela legislação (art 1º, Lei 8437/1992 c/c art 7º, §2º da Lei 12016/200)



Em relação a **probabilidade do direito**, verifico que autora juntou diversos documentos com a exordial, restando demonstrado nos autos que exerce mandato classista de Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Luís Gomes, Major Sales e Paraná – SINDLUMP, a qual foi eleita para período até 08/04/2022, e que em 07/12/2021 foi publicada a Lei Municipal nº 517/2021 que deixou de remunerar aqueles servidores públicos detentores de licença para exercício de mandato classista.

Acerca do tema (licença para exercício de mandato classista), importante frisar que aliberdade sindical, prevista no art. 8º da CF, é forma de manifestação do direito fundamental da liberdade de associação (art. 5º, inc. XVII), constituindo-se esta em cláusula pétrea. Especificamente em relação ao servidor público, a Constituição Federal também assegurou direito à livre associação sindical, nos termos do art. 37, Inciso VI. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) XVII - e plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;" (g.n.)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical; (...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical ;" (g.n.)

Destaca-se também que no art. 26, inciso VI da Constituição Estadual do Rio Grande do Norte garante expressamente ao servidor público estadual o direito à liberdade sindical, nele não constando qualquer ressalva, restrição ou especificação.



Nesse sentido, verifica-se que a concessão de licença a servidor público dirigente sindical vem por concretizar a garantia fundamental aliberdade sindical preconizada na Lei Maior.

Tratando-se de serviço público, todavia, é certo que a mencionada licença decorre do princípio da legalidade, de modo que torna necessária a existência de lei editada pelas mais variadas Unidades da Federação, as quais, no exercício de sua autonomia político-administrativa, conferem a seus servidores o direito ao afastamento para exercício de mandato classista, em obediência aos preceitos estabelecidos na Constituição Federal.

Analisando a legislação municipal correlata, verifica-se que a Lei nº 517/2021 do Município de Luís Gomes promoveu alterações no Regime Jurídico Único dos seus servidores públicos (Lei nº 52/1999), passando a dispor:

Art. 16. O Art. 96, da Lei Municipal de nº 052, de 2 de julho de 1999, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores públicos do município de Luís Gomes, passa a vigorar com a seguinte disposição:

Art. 96 É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito municipal, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem a remuneração do cargo efetivo, incluídas toda e qualquer vantagem adicional.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargo de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 02 (dois), por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

Nesse sentido, a legislação municipal passou a vedar o pagamento de remuneração aos servidores licenciados para o exercício de mandato classista durante o período do afastamento.

Ocorre que, o fato dos supracitados dispositivos constitucionais estadual e federal não trazerem previsão expressa acerca da remuneração para servidor afastado para exercício de mandato eletivo classista não permite concluir que ela é dispensável. Isto porque ela é corolário da liberdade de associação e interpretação diversa representaria limitação desta garantia, já que o servidor teria que abrir mão de sua remuneração para poder exercer o direito de representar sua classe, e, conseqüentemente, levaria a perda do interesse de muitos servidores em se sindicalizar e enfraqueceria a própria representação sindical.



Assim, se a Constituição Federal e a Constituição Estadual do Rio Grande do Norte não impuseram limitação para o seu exercício da licença para exercício de mandato classista, não poderia a lei municipal fazê-lo, sob pena de tornar o exercício do mandato incompatível às suas próprias finalidades.

Embora não se ignore a autonomia conferida aos Municípios para legislar assuntos de seu interesse, especialmente para dispor acerca do Regime Jurídico de seus servidores, tal autonomia não é ilimitada, de modo que não podem os entes da federação legislar contrariamente às constituições, sob pena de subverter o pacto federativo e o princípio da simetria estrutural.

Nesse sentido, em uma análise sumária dos autos, própria desse momento processual, verifico que **ficou constatada a probabilidade do direito**, diante da aparente inconstitucionalidade material do art. 16 da Lei Municipal nº 517/2021 na parte em que prevê que o afastamento do servidor ocorrerá – sem remuneração do cargo efetivo.

Além do mais, resta caracterizado o fundado **receio de dano**, diante da natureza alimentar da remuneração e do fato de que o requerente percebe renda líquida de R\$ 2.014,20 (id 77024300), o que reforça a necessidade de manutenção de seus vencimentos, já que necessita deles para sobreviver.

Por fim, entendo que a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das vedações previstas pelo art. 1º da Lei nº 8437/1992, já que o pedido tem como objetivo a manutenção/restauração da remuneração, o que portanto, *não constitui concessão de aumento ou extensão de vantagem ou de pagamento de qualquer natureza, as quais têm a concessão de tutela urgência proibida em face da Fazenda Pública.*

Outrossim, conforme registra Leonardo Carneiro Cunha, em seu livro “*A Fazenda Pública em Juízo*”, significativa parte da doutrina brasileira defende que às vedações legais à concessão de tutela de urgência contra a Fazenda Pública são inconstitucionais, pois atentariam contra a garantia da inafastabilidade da tutela jurisdicional; já outra parcela doutrinária entende pela constitucionalidade, de modo que as hipóteses legais apenas retratam situações que não estariam presentes os requisitos para a concessão ou porque seria irreversível ou porque ausente o *periculum in mora*.

Considerando a razoabilidade das razões trazidas pela segunda corrente doutrinária acima exposta, a qual se filia a essa magistrada, e ainda considerando o grave risco de dano que está sujeita a parte autora, está demonstrada a excepcionalidade do caso dos autos, o que justifica a não incidência das vedações do caput art. 1º da Lei nº 8437/1992 e nem do seu parágrafo 3º (“não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação”) em prol da efetividade e da inafastabilidade da tutela jurisdicional.

Assim, nos termos do art. 300 do CPC, **DEFIRO a tutela de urgência pleiteada na inicial e, assim, determino que o Município de Luís Gomes, enquanto perdurar a licença da parte autora pelo desempenho de mandato classista, mantenha/restabeleça a e regular remuneração como servidora pública municipal**, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (um



mil reais), por cada mês de proventos não pagos, limitadas ao teto de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo ser ainda ordenado o sequestro e bloqueio e judicial de valores em contas do município ou majoração da multa em caso de reiterado descumprimento, nos termos dos art. 297 c/c 536 do CPC, além de poder configurar eventual crime de prevaricação e/ou desobediência e prática de improbidade administrativa.

Considerando a situação da pandemia do Covid-19 (coronavírus) e a necessidade de adoção de medidas para contenção da transmissão do vírus, bem como não havendo notícia de que exista Lei Municipal específica que autorize aos seus procuradores a transigirem, **deixo de designar audiência de conciliação, contudo oportuno às partes a possibilidade de formular propostas de acordo com escrito (devendo apresentar a respectiva lei específica do ente que autorize a transação, nos termos do art.8º da Lei 12.153/2009).**

Sendo assim:

1) INTIME-SE imediatamente o Município de Luís Gomes, na figura de seu procurador, a fim de cumprir a decisão no prazo de até 05 (cinco) dias;

2) CITE-SE a parte ré, através do seu procurador, para, querendo, contestar a ação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da citação, e com ela apresentar a documentação de que disponha pertinente ao esclarecimento do processo, devendo, ainda, informar se há possibilidade de acordo e se há lei específica autorizando (cópia desta deverá ser juntada nos autos).

Havendo possibilidade de conciliação, é possível que a respectiva proposta seja formulada por escrito. No entanto, caso tenha interesse na realização da audiência de conciliação pelo sistema virtual através da plataforma Microsoft Teams, deverá manifestar expressamente o interesse para que este Juízo designe a referida data e disponibilize o link, sendo o silêncio interpretado como renúncia.

3) Decorrido o prazo, não havendo proposta de conciliação nem pedido de audiência virtual, e, na contestação, sejam suscitadas preliminares ou anexados novos documentos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias se manifestar sobre eles.

4) Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para parecer meritório, tornando os autos conclusos em seguida para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Luís Gomes/RN, data do sistema.



(documento assinado digitalmente na forma da Lei n.º 11.419/2006)

MAYANA NADAL SANT'ANA ANDRADE

Juíza de Direito Substituta

